



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001957/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.566 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente HERMES EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DA DIMOB - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - É devida se a empresa não comprovar que está desobrigada da entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se os autos da Notificação de Lançamento n° 62234025213743 (fls 2) exigindo recolhimento de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, no valor de R\$10.000,00.

O prazo final para a entrega da DIMOB 2007, referente ao ano-calendário de 2006, encerrou-se no dia 28 de fevereiro do 2007, todavia, a interessada enviou somente em 19 de abril de 2007.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e nos seguintes termos:

- que, por erro administrativo, foram enviadas eletronicamente, via internet, no dia 19 de abril de 2007, as informações sobre locações de imóveis próprios;

- que não estava obrigada à entrega da DIMOB, tendo em vista que: não comercializou imóveis durante o ano-calendário de 2006; não intermediou aquisição de imóveis e/ou alienou ou locou imóveis de terceiros; e não realizou sublocação de imóveis.

- que, apesar de seu objeto social ser a prestação de serviços de engenharia, incorporação, construção e administração de obras, não construiu nem comercializou imóveis e não fez incorporações de imóveis no ano-calendário sob análise.

- a Instrução Normativa da SRF nº 694/06 desobriga as empresas que não tenham realizado operações imobiliárias de apresentarem DIMOB, que é o caso da interessada.

- ao final, requer o cancelamento da citada Notificação nº 62234025213743.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em seu Acórdão de nº 07-17.465, de 11 de setembro de 2009, tendo em vista que a interessada não comprovou estar na situação de desobrigação da entrega da DIMOB.

Cientificada em 15 de outubro de 2009, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16 de novembro do mesmo ano, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por atender aos quesitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido

Como consta do relatório, trata-se de exigência de multa por entrega em atraso da DIMOB – Declaração sobre Informações Imobiliárias relativa ao ano-calendário de 2006. O prazo para entrega se encerrou em 28 de fevereiro e a recorrente enviou eletronicamente em 19 abril de 2007.

Segundo a recorrente, a DIMOB 2007 foi entregue erroneamente em 19 de abril de 2007, tendo em vista que estava desobrigada da entrega nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa do SRF nº 694/2006.

Argumentou que não realizou nenhuma das operações constantes no artigo 1º da Instrução Normativa do SRF nº 694/2006, quais sejam:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.

§1º - As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

A recorrente argumentou que não havia realizado nenhuma das atividades, todavia, em primeiro lugar, o seu objeto social é a prestação de serviços de engenharia, incorporação, construção e administração de obras, e, em segundo lugar, não comprovou através de suas demonstrações financeiras ou outro documento hábil e idôneo que não realizou nenhuma dessas atividades.

Deve ser comprovado, pois, consoante o inciso parágrafo 3º do artigo 1º da Instrução Normativa 694/2006, *in verbis*:

“§3º - As pessoas jurídicas e equiparadas que não tenham realizado operações imobiliárias no ano-calendário de referência estão desobrigadas da apresentação da Dimob”

Ou seja, estão obrigadas à entrega, as empresas que tenham sido constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios, cabendo o não envio às que não tenham realizado operações imobiliárias e, portanto, comprovem tal condição.

Desse modo, como, de fato, a recorrente enviou a DIMOB em atraso, sem comprovar devidamente que estava desobrigada e tendo como seu objeto social a atividade de construção, incorporação e administração, as quais são atividades afins às imobiliárias e obrigam-na ao envio, entendo que a cobrança da multa por atraso é devida. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora